

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. RENATO MOLLING)

Modifica a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos no gozo do benefício fiscal, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a legislação de benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para explicitar sua abrangência, nos termos que apresenta.

Art. 2º . O inciso IV, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

..... “ (NR)

Art. 3º. Fica acrescentado no art.1º da Lei n.º 8.989, de 1995, o seguinte § 7º:

“§ 7º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e

um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Tributária estendeu, com oportunidade e sabedoria, a isenção do IPI incidente sobre veículos de uso das pessoas portadoras de deficiência para todos aqueles que se encontram em tal situação, independente da natureza da disfunção.

Claro está que, ao ampliar as hipóteses de fruição do benefício, a legislação reconheceu a necessidade de integrar os indivíduos, facilitando sua locomoção, em atendimento a preceito constitucional neste sentido.

No entanto, apesar de contemplar as pessoa portadoras de deficiência auditiva, a lei de concessão não explicitou-a em seu texto como o fez com as demais deficiências, dando origem a dúvidas de sua aplicação.

O presente projeto pretende tão-somente esclarecer a abrangência do benefício fiscal já vigente, sem que dele resulte implicação orçamentário-financeira ou renúncia de receita tributária.

Pela justeza do pleito, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada RENATO MOLLING